



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 13/14, DE 29 DE MAIO DE 2014.

(Revogada pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 10 de novembro de 2022.)

~~Dispõe sobre a Auditoria Operacional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí — TCE/PI.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,~~

~~Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;~~

~~Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;~~

~~Considerando o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 13/11 — redação dada pela Resolução 29/13);~~

~~Considerando o estabelecido no artigo 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;~~

~~Considerando que a Auditoria Operacional compreende o acompanhamento e a avaliação da ação governamental, da utilização econômica dos recursos públicos, da eficiente gestão de bens e serviços, do cumprimento das metas e do efetivo resultado das políticas governamentais;~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

Da Auditoria Operacional

~~**Art. 1º** A Auditoria Operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da equidade, os programas, os projetos e as atividades no âmbito dos órgãos e das entidades que integram a administração pública, bem assim, no âmbito da iniciativa privada sob a forma de delegação, de contrato de gestão ou de congêneres, visando a obtenção de conclusões~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da Legalidade.~~

~~Art. 2º Quando da execução da Auditoria Operacional deverá ser observado o estabelecido em regulamento aprovado pela Presidência do Tribunal de Contas quanto às etapas de planejamento, de execução e de emissão de relatórios.~~

~~§1º Os relatórios decorrentes da Auditoria Operacional terão tramitação prioritária com vistas a garantir a oportuna adoção das medidas requeridas.~~

~~§2º Os processos de Auditoria Operacional serão autuados na fase do Projeto de Auditoria.~~

~~Art3º O relatório preliminar da Auditoria Operacional será apresentado e oficializado ao gestor do órgão, da entidade ou do programa mediante a matriz de achados para que se pronuncie no prazo de 20 (vinte) dias.~~

~~Parágrafo único. Após o recebimento dos comentários do gestor acerca dos achados da Auditoria Operacional, será realizada a análise de cada ponto e finalizado o relatório, com encaminhamento ao Conselheiro Relator.~~

Seção II

Da Instrução e do Julgamento

~~Art 4º Deverá integrar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas no âmbito do relatório da Auditoria Operacional, conforme o caso, **determinação** para que o titular da unidade gestora auditada apresente o Plano de Ação para o cumprimento das determinações e das recomendações no prazo de 30 dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico.~~

~~§1º O Plano de Ação a ser apresentado ao Tribunal poderá ser realizado em conjunto com a equipe de Auditoria Operacional.~~

~~§2º Na hipótese do gestor não optar pela participação da equipe de Auditoria na realização do Plano de Ação, o Tribunal poderá notificá-lo para que proceda às adequações que se fizerem necessárias.~~

~~§3º Após a aprovação do Plenário, o Plano de Ação terá a natureza de um compromisso acordado entre o Tribunal e a Unidade Gestora por intermédio de seus responsáveis e envolverá um cronograma em que serão definidos as responsabilidades, as atividades e os prazos das recomendações formuladas pelo Plenário.~~

~~§4º O Plano de Ação deverá ser publicado no Diário Oficial.~~

Seção III

Do Monitoramento

~~Art. 5º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e dos resultados delas advindos.~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Art. 6º~~ As determinações e as recomendações proferidas em decisão do Tribunal Pleno quando da apreciação de processo de Auditoria Operacional deverão ser monitoradas pela equipe já designada para a sua elaboração e execução para fins de verificação quanto ao seu cumprimento pela unidade gestora auditada.

~~§1º~~ A decisão que ratificar o Plano de Ação referido no § 3º do artigo 4º desta Resolução, fixará prazo para que o gestor apresente relatório de cumprimento do Plano de Ação, cujo teor deverá conter o estágio de implementação das determinações ou das recomendações.

~~§2º~~ Periodicamente, após o recebimento do relatório de cumprimento do Plano de Ação ou após o vencimento do prazo estabelecido pelo Plenário, o órgão de controle competente elaborará relatório de monitoramento, que será submetido ao Relator.

~~§3º~~ Na hipótese do descumprimento do Plano de Ação ou da necessidade de alteração das ações previstas inicialmente, o relatório de monitoramento deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

Seção IV

Das Sanções

~~Art. 7º~~ Poderão ser aplicadas aos administradores ou aos responsáveis as sanções estabelecidas na Lei de nº 5888/09 (Lei Orgânica do Tribunal), bem assim, na Resolução de nº 13/11, artigo 206 e incisos (Regimento Interno do Tribunal com redação dada pela Resolução 29/13), na forma estabelecida nesta seção.

~~§1º~~ O descumprimento do prazo estipulado no disposto do *caput* do artigo 4º, ensejará a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do estabelecido no artigo 206, IV da Resolução nº 13/11 (redação dada pela Resolução 29/13), sem prejuízo da renovação da determinação para a apresentação do Plano de Ação.

~~§2º~~ O inadimplemento integral ou parcial do Plano de Ação de forma desprovida de justificativa ensejará a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 206, IV, da Resolução nº 13/11.

~~§3º~~ O descumprimento do disposto no § 1º do artigo 6º, ensejará a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 206, IV, da Resolução nº 13/11.

~~§ 4º~~ A reincidência quanto à não apresentação do Plano de Ação ou quanto à sua apresentação de forma parcial, ensejará a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 206, VII, da Resolução nº 13/11.

~~Art. 8º~~ Constatada a existência de achados de que resultem a imputação de débito, a apuração dar-se-á em processo específico.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art.9º~~ Os procedimentos técnico operacionais relativos ao disposto nesta Resolução serão aprovados mediante Portaria expedida pelo Presidente do Tribunal de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Contas, admitida a delegação de competência ao Diretor Geral de Controle Externo.~~

~~**Art. 10.** Serviços especializados em área de conhecimento específica não existentes no quadro de pessoal do TCE poderão ser contratados pelo Presidente mediante a celebração de convênio com instituições de ensino e de pesquisa, devendo o prestador dos serviços sujeitar-se aos mesmos deveres de responsabilidade e de sigilo atribuídos aos servidores do Tribunal quando do exercício da fiscalização.~~

~~**Art. 11.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 12.** Revoga-se a Resolução TCE/PI nº 975/06 e demais disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (P1), 29 de maio de 2014.~~

~~Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga — **Presidente**~~

~~Cons. Luciano Nunes Santos~~

~~Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco~~

~~Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva~~

~~Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros~~

~~Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho~~

~~Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins~~

~~Fui presente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa — **Procuradora Geral**~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE/PI de 04.06.14.~~